



PARECER JURÍDICO Nº 152/2024 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - MODALIDADE PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - ANÁLISE DOS RECURSOS - BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem o objetivo de analisar os recursos administrativos apresentados nos autos do pregão nº 4/2024¹, pelas empresas Economia Máxima Ltda. e Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.

Na sessão de 8 de março de 2024 as empresas manifestaram a intenção de interpor recurso em face da decisão proferida pelo pregoeiro. As razões escritas foram protocoladas no prazo legal, mas o agente público optou por não reconsiderar os termos de sua decisão.

Diante disso, o processo foi encaminhado para o Prefeito de Guaxupé, a quem foi atribuída a competência para o julgamento dos recursos hierárquicos, na condição de autoridade superior.

Considerando o teor técnico das alegações, o processo foi encaminhado para a Procuradoria Administrativa e Patrimonial, responsável por prestar assessoria jurídica nos casos que envolvam licitações e contratações públicas².

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 165, I, "b" e "c" da Lei 4.133/2021, dos atos da Administração relacionados à habilitação ou inabilitação do licitante, ou ao julgamento das propostas, cabe recurso, no prazo de 3 três dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

¹ Fornecimento de materiais permanentes para as novas instalações do Restaurante Popular II, Cras II e atender a demandas diversas dos órgãos municipais.

² Art. 11, II, da Lei 3105/2024.



As licitantes foram intimadas das decisões recorridas em 14/03/2024 e apresentaram seus recursos em 14/03/2024 e 16/03/2024, ou seja, dentro do prazo fixado na Lei e no item 12.4 do edital, razão pela qual devem ser conhecidos os recursos.

2.1. Economia Máxima Ltda

A recorrente manifesta irresignação em relação à habilitação da licitante Mara Eliza Vertelo Santos ME, pois, no seu entendimento, o balanço patrimonial não atenderia aos ditames do edital.

11.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, independentemente do seu enquadramento e do seu porte, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Revela-se equivocada a interpretação da recorrente, pois instrumento convocatório traz, claramente, que os balanços serão aqueles já exigíveis e apresentados, na forma da lei.

Sabe-se, todavia, à luz do disposto no artigo 1078 do Código Civil, que as deliberações a respeito do balanço devem ser realizadas até o último dia do mês de abril e a partir do mês de maio são exigidos os balanços patrimoniais do exercício anterior. No presente caso, são exigíveis os balanços de 2021 e 2022, apenas, eis que ainda encontra-se vigente o prazo para a finalização do correspondentes ao exercício de 2023.

Sendo assim, a requerente não faz jus ao provimento do seu pedido.

2.2. Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda

A segunda recorrente contesta a classificação da proposta apresentada por GO Vendas Eletrônicas Eireli, pois o produto ofertado não seria compatível com a descrição do lote 45 do termo de referência, parte integrante do edital, conforme registrado no item 20.13.1.

Conta da proposta inicial do fornecedor que o produto a ser fornecido, referente ao item supramencionado, é o Televisor Multilaser TL 066M.



Após uma minuciosa análise do manual de instruções do televisor³, extraído do site da fabricante, não possui conversor integrado. Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida, momento considerado oportuno para a demonstração do cumprimento das especificações contidas no edital.

Ora, é dever do participante apresentar sua proposta em consonância com os requisitos elencados no instrumento convocatório. Cumpre trazer à baila a definição do princípio da vinculação ao edital, segundo a lição do mestre Hely Lopes de Meirelles:

“7.2.2. 6 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (...).

Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital. - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª C MARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O cumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, eis que a recorrida não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação.

3.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se o não provimento da medida recursal proposta por Economia Máxima Ltda e o provimento do recurso Repremig Representação e Comércio de

³ <https://d1upieoosln7gj.cloudfront.net/suporte/819c71c4e6c1a724d4edf0a52a74f7a27b8ebc89.pdf>



Minas Gerais Ltda, à luz do princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21.

Guaxupé, 26 de março de 2024.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 134.256



DECISÃO

Processo Administrativo nº 047/2024

Pregão nº 004/2024

Considerando o Parecer Jurídico nº 152/2024, que acato e tomo como fundamento, decido:

a) pelo conhecimento não provimento do recurso apresentado por Economia Máxima Ltda, uma vez que o edital estipula claramente os requisitos para apresentação dos balanços, e a documentação apresentada pela recorrida encontra respaldo legal no artigo 1078 da Lei 10.406/02.

b) pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda, à luz do artigo 5º da Lei 14.133/2021, desclassificando-se a proposta apresentada por GO Vendas Eletrônicas Eireli, com base na incompatibilidade do produto ofertado com a descrição do lote 45 do termo de referência.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 26 de março de 2024.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé